



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13837.001249/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-004.359 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente NANAY HARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida, desde que comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas com a profissional Maria José Alves, no valor de R\$ 8.300,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas as seguintes infrações, por falta de comprovação por não atendimento a intimação:

- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 19.129,14;
- **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 1.010,38.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, conforme extrato a seguir do relatório da DRJ:

- Afirma que declarou o IRPF 2004 com base nos informes de rendimentos emitidos no dia 26/01/2005 e encaminhados por correio pelo próprio INSS (docs.06, 07 e 08), os quais já informavam o importe

de R\$ 1.010,36 relativos ao IRRF da Pensão por Morte Previdenciária recebida pela Contribuinte, dentre outros rendimentos (doc.09).

- Afirma que Imposto de Renda apurado e devido foi recolhido em quota única conforme o comprovante anexo (doc.10) e que por razões desconhecidas, o INSS alterou os aludidos Informes de Rendimentos (docs. 12 e 13), o que demandou a apresentação de Declaração Retificadora em 10/05/2005, a qual é objeto da controvérsia (doc.11).
- Com relação às despesas médicas alega que no ano de 2004, teve diagnosticada séria enfermidade (câncer), tendo que passar por cirurgias dentre outros diversos procedimentos médicos, conforme atestado Médico em anexo (doc.14) e que teve muitos gastos com Despesas Médicas, os quais, neste ato, se comprovam pelos RECIBOS e NOTAS FISCAIS em anexo (docs.15/28), os quais dão conta da total regularidade e licitude das deduções das despesas médicas informadas na Declaração de IR objeto do procedimento.
- Relaciona os documentos que apresenta e requer o cancelamento do lançamento.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP acatou parte das alegações da impugnante. Transcrito do voto do acórdão n.º 17-53.466, da 11ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 56 e segs.) :

“(…)

Dos Comproventes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos pelo INSS em 26/01/2005 de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (doc. 07, fl. 18) não consta IRRF e consta o IRRF no valor de R\$1.010,36 no doc. 08 (fl. 19) de Rendimento de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo INSS em 28/02/2005 consta o IRRF de R\$423,60 O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo INSS em 10/05/2005 referente à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (doc. 12, fl. 28) não consta IRRF e o comprovante referente à PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (doc. 13, fl. 29) consta o IRRF de R\$1.010,36.

Portanto, da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte a defendente comprovou a inoccorrência da infração com a apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo INSS (fl. 29) onde consta o valor informado na sua DIRPF 2005, que motivou a sua retificação, devendo o valor ser recomposto como tal.

Com relação às despesas médicas a defendente informou na sua DIRPF pagamentos, como segue:

(…)

A fiscalização glosou o total informado na DIRPF 2005 de Despesas Médicas, por não ter a defendente atendido ao Termo de Intimação.

No entanto a defendente apresentou na sua impugnação os documentos conforme relacionou:

(1) CPF n.º 097.457.424-49 (Recibos n.º 0936 14/ 10/2004 fl. 31 de R\$300,00 ; n.º 0589 –fl. 32, 29/10/2004 de R\$1.000,00; n.º 0668 fl. 32, 05/11/2004 de R\$1.000,00; n.º 0620 fl. 34, 12/11/2004 de R\$1.000,00 e n.º 0955 fl 35, 23/11/2004

de R\$ 5.000,00. Em todos, com exceção do n.º 668, a assinatura não é da emitente e em todos não consta a indicação do seu endereço, em desconformidade com a legislação de regência, motivo pelo qual a glosa correspondente (R\$ 8.300,00) deverá ser mantida .

(2) CNPJ n.º 61.843.272/0001-48, Recibo datado de 08/10/2004, fl. 36, no valor informado na DIRPF de R\$150,00, acatado

(3) CNPJ n.º 68.488.410/0001-67 (NF n.º 118 19/ 10/2004, fl. 37; no valor informado na DIRPF de R\$200,00, não podendo ser acatado, posto que consta expressamente grafado na NF “Não vale como recibo”, não havendo nos autos comprovação de assim tenha sido.

(4) CPF n.º 107.564.818-13, Recibo datado de 27/09/2004, fl. 38, no valor informado de R\$250,00, acatado.

(5) CNPJ n.º 60.726.502/0001-26 (NF's n.º 294265 27/ 10/2004; n.º 294494 29/ 10/2004; n.º 294910 05/ 11/2004; n.º 295541 12/ 11/2004; n.º 296135 23/ 11/2004 e n.º 296199 24/ 11/2004).

Não obstante a defendente tenha informado despesa com o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (5) no valor de R\$10.229,14, as Notas fiscais apresentadas totalizam R\$ 11.633,14, como segue:

NF n.º 294265 27/ 10/2004 –R\$ 1.653,38;

NF n.º 294494 29/ 10/2004 – R\$1.560,00;

NF n.º 294910 05/ 11/2004 – R\$1.600,00

NF n.º 295541 12/ 11/2004; R\$2.000,06;

NF n.º 296135 23/ 11/2004 – R\$3.166,32, e

NF n.º 296199 24/ 11/2004 - R\$1.653,38.

Em resumo, a defendente não comprovou a regularidade de parte da dedução com Despesa Médica, no valor de R\$8.500,00, devendo ser a parcela comprovada recomposta à DIRPF 2005 como tal.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer integralmente a compensação do IRRF e parte das deduções com despesas médicas, mantendo as glosas das supostas despesas com a médica Maria José Alves (R\$ 8.300,00) e a empresa UNOC (R\$ 200,00).

Cientificada, a interessada entregou recurso voluntário de fls. 67 e segs., onde em sua defesa alega que, quanto aos recibos da médica apresentados, os mesmos foram assinados por um preposto da profissional, sendo desta forma válidos, e que mínimas irregularidades não têm o condão de invalidar os documentos, apresenta declaração da profissional reconhecendo os recibos e confirmando os pagamentos, e quanto ao documento da UNOC, aduz que a expressão “não vale como recibo” é praxe e que as clínicas só emitem as NF após a conclusão dos serviços e pagamentos. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.359 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13837.001249/2009-98

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A matéria que sobe a esta CARF para análise e julgamento cinge-se à glosa pelo Fisco das despesas com a médica Maria José Alves (R\$ 8.300,00) e a empresa UNOC (R\$ 200,00).

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está

sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em uma série de tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência dos valores bem como da prestação dos serviços.

Ocorre, porém, que no caso das despesas relativa à médica **Maria José Alves**, as únicas faltas apontadas pela DRJ como razão para manutenção das glosas efetuadas foram a ausência do endereço do emitente nos recibos, e que os mesmos teriam sido assinados por pessoa diversa da profissional prestadora. Em sede de recurso voluntário, a recorrente junta aos autos declaração de fl. 92, emitida pela profissional, endossando os recibos e confirmando os valores neles constantes, e ainda informando seu endereço. Tem-se desta forma atendidas as exigência e sanadas as pendências apontadas, devendo ser acatados os mencionados comprovantes para o fim pretendido.

Devem ser então restabelecidas as deduções com despesas médicas referentes à profissional Maria José Alves, no valor de R\$ 8.300,00.

Já quanto ao documento de fl. 44 que menciona a suposta despesa com a empresa **UNOC**, não resta razão à recorrente em querer justificar seu aproveitamento na dedução da base de cálculo do imposto. Ora, se o que se pede é o comprovante de pagamento, no que pesem os argumentos trazidos, por óbvio não é possível a aceitação de um documento que contém em seu corpo texto que afasta essa finalidade (*“não vale como recibo”*),

Deve então ser mantida a glosa da despesa com a UNOC, no valor de R\$ 200,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução das despesas médicas com a profissional Maria José Alves, no valor de R\$ 8.300,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.359 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13837.001249/2009-98